

## DECRETO Nº 28.039, de 2 de maio de 1988

Dispõe sobre a concessão de licença para tratar de interesses particulares ao funcionário público civil do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

O Governador do Estado de Minas Gerais, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 76, item X, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no artigo 179 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1.952,

DECRETA:

Art. 1º Depois de 2 (dois) anos de exercício, o funcionário público civil poderá obter licença, sem vencimentos ou remuneração, para tratar de interesses particulares.

Parágrafo único. O prazo, a que se refere este artigo, é contado a partir do início do exercício do funcionário em cargo público estadual de provimento efetivo.

Art. 2º ...

Art. 3º O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença e serão considerados como falta ao serviço, para todos os efeitos, os dias em que deixar de comparecer à repartição antes da publicação do ato.

Art. 4º Não se concederá a licença ao funcionário:

I - que esteja sujeito à indenização ou devolução aos cofres públicos;

II - na condição de ocupante de cargo de provimento em comissão ou função gratificada, salvo se requerer exoneração ou dispensa;

III - que esteja respondendo a processo administrativo.

Parágrafo único. Tratando-se de funcionário ocupante de dois cargos, permanecendo em exercício em um deles, fica dispensada a comprovação de que se encontra quite com os cofres públicos.

Art. 5º O pedido de licença será indeferido, quando o afastamento do funcionário contrariar o interesse do serviço.

Art. 6º O funcionário poderá, a qualquer tempo, assumir o exercício de seu cargo, desistindo da licença.

Art. 7º ...

Art. 10. Para concessão de licença, o órgão instruirá o requerimento do funcionário com os seguintes documentos:

I - declaração do chefe imediato, visada pelo titular da Pasta ou de órgão autônomo, de que o afastamento do funcionário não contraria o interesse do serviço;

II - comprovação de que o funcionário satisfaz o disposto nos artigos 1º, 3º e 4º deste Decreto;

III - declaração das datas de provimento, posse e exercício do requerente.

Parágrafo único. O funcionário deverá declarar que nada deve ao IPSEMG e comprovar, mediante certidão do órgão competente, que está quite com os cofres públicos estaduais.

*"Art. 11. Não serão concedidas licenças para tratar de interesses particulares que gerem designação, convocação ou substituição de servidor."*

- Redação do Art. 11 dada pelo Decreto nº 37.708, de 27/12/95.

Art. 12. A licença para tratar de interesses particulares poderá ser concedida pelo prazo de até 2 (dois) anos, caso não seja contrária ao interesse do serviço.

*“§ 1º Não poderá ser concedida prorrogação ou novo período de licença, salvo em caso de motivo justificado em exposição de Secretário de Estado ou dirigente de órgão autônomo, e autorização do Governador do Estado.”*

- Redação do § 1º do Art. 12 dada pelo Decreto nº 44.124, de 4/10/05.
- O Decreto nº 45.055, de 10/3/09, dispôs, em relação ao § 1º do Art. 12:

*“Art. 1º Fica delegada competência ao Secretário de Estado de Governo, referente às atribuições do Governador do Estado, para a prática dos seguintes atos, no âmbito da Administração Pública:*

*I - ...*

*III - prorrogação ou concessão de novo período de licença a servidor para tratar de interesse particular;“*

§ 2º As licenças vigentes se limitam ao prazo inicial, aplicando-se-lhes o disposto no parágrafo anterior.

Art. 13. ...

Art. 14. O não-cumprimento do disposto neste Decreto ou a apresentação de documento que não retrate a verdade importará em responsabilidade administrativa, civil e penal para o infrator e para quem direta ou indiretamente tiver dado origem ao ato.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 23.443, de 8 de fevereiro de 1984, e o Decreto nº 26.930, de 27 de abril de 1987.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 2 de maio de 1988.

NEWTON CARDOSO